



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000983505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006315-61.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada THALLES JORDÃO MACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3006315-61.2021.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Thalles Jordão Macena

Interessado: Comandante da Polícia Militar do 18 Batalhão

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21210

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FESP – Mandado de segurança – Decisão de 1º grau (fls. 9/10): *"Vistos. 01) Da liminar postulada: Relata o impetrante que foi aprovado em várias fases do concurso de agente de polícia federal, restando somente o curso de formação profissional de agente da polícia federal, que será realizado de 15/10/2021 à 22/12/2021 (dispõe de 487 vagas, tendo o Impetrante ficado na colocação n.284). Informa que não obteve administrativamente afastamento do Corporação da Polícia Militar para poder cumprir o curso de formação. É caso de concessão da liminar, posto que presentes, em tese, os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09. Nesta primeira análise, em juízo perfunctório, tenho que o afastamento postulado, não remunerado, é de direito, vindo a salvaguardar justo interesse do autor em se manter em concurso público sem implicar em abandono de cargo do cargo que ocupa, de Policial Militar. Não se ignora a lacuna/omissão no estatuto da Polícia Militar de São Paulo, que não prevê hipóteses de licença para o devido fim de prestar fase de concurso público. Contudo, princípios outros de direito, que será analisados ao tempo da sentença, podem, em tese, conferir o direito postulado. O direito líquido e certo pode ser extraído após análise da situação fática e de direito do caso em concreto posto em debate. É caso, logo, de se CONCEDER A LIMINAR postulada, para conceder ao impetrante afastamento, não remunerado, pelo prazo de 70 dias (de 15/10/2021 à 22/12/2021), para o fim da realização do curso de formação profissional de agente da polícia federal. 02) Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar concedida no prazo fixado supra, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.016/09), nos termos de praxe. 03) Atribuo à autoridade impetrada a providência prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, dar ciência da impetração à Procuradoria do Estado, enviando àquele órgão cópia da petição inicial. 04) Depois de prestadas as informações, vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Presidente Prudente, 06 de outubro de 2021." - **Inconformismo da FESP/agravante - Inadmissibilidade.**

Decisão de 1º grau que deferiu o pedido de liminar - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - Presentes os pressupostos de concessão da medida ("periculum in mora" e "fumus boni juris").

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantida – Recurso de agravo de instrumento da FESP, improvido.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **THALLES JORDÃO MACENA** contra ato ilegal praticado pelo **COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO 18º BATALHÃO DA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, interpôs a FESP, o presente agravo de instrumento às fls. 1/7, contra a r. decisão do juízo a quo copiada às fls. 9/10, conforme a seguir:

"Vistos. 01) Da liminar postulada: Relata o impetrante que foi aprovado em várias fases do concurso de agente de polícia federal, restando somente o curso de formação profissional de agente da polícia federal, que será realizado de 15/10/2021 à 22/12/2021 (dispõe de 487 vagas, tendo o Impetrante ficado na colocação n.284). Informa que não obteve administrativamente afastamento do Corporação da Polícia Militar para poder cumprir o curso de formação. É caso de concessão da liminar, posto que presentes, em tese, os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. A concessão de medida liminar "não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09. Nesta primeira análise, em juízo perfunctório, tenho que o afastamento postulado, não remunerado, é de direito, vindo a salvaguardar justo interesse do autor em se manter em concurso público sem implicar em abandono de cargo do cargo que ocupa, de Policial Militar. Não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ignora a lacuna/omissão no estatuto da Polícia Militar de São Paulo, que não prevê hipóteses de licença para o devido fim de prestar fase de concurso público. Contudo, princípios outros de direito, que será analisados ao tempo da sentença, podem, em tese, conferir o direito postulado. O direito líquido e certo pode ser extraído após análise da situação fática e de direito do caso em concreto posto em debate. É caso, logo, de se CONCEDER A LIMINAR postulada, para conceder ao impetrante afastamento, não remunerado, pelo prazo de 70 dias (de 15/10/2021 à 22/12/2021), para o fim da realização do curso de formação profissional de agente da polícia federal. 02) Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar concedida no prazo fixado supra, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), nos termos de praxe. 03) Atribuo à autoridade impetrada a providência prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, dar ciência da impetração à Procuradoria do Estado, enviando àquele órgão cópia da petição inicial. 04) Depois de prestadas as informações, vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Presidente Prudente, 06 de outubro de 2021."

Requer, a agravante, em síntese, seja dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada.

Por despacho esta Relatoria determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo (fls. 20).

Contraminuta (fls. 26/36).

É O RELATÓRIO.

O recurso de agravo de instrumento da Fazenda do Estado de São Paulo não comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre-se salientar, em razão de alguns argumentos trazidos pela agravante implicarem análise de mérito da ação, o que não é permitido nesta sede recursal, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da r. decisão agravada, sob pena de que se configure a denominada



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supressão de instância.

Portanto, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

Não existe irregularidade na r. decisão agravada às fls. 9/10.

Desta feita, a concessão da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender estarem presentes seus requisitos autorizadores, cabendo à instância superior, a revisão somente quando houver eventual ilegalidade na medida, hipótese que não se vislumbra no caso *sub judice*.

Nesse sentido há entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Somente se demonstrada a ilegalidade do ato de indeferimento da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior”. (RT 674/202).

Dessa forma, a concessão ou não da medida liminar só pode ser revista nesta instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipótese incorrida na espécie.

No mais, o entendimento desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora norteia e encampa o fundamento deste voto, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011935-08.2020.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador **OSCILD DE LIMA JÚNIOR**, cita que a concessão de liminar é ato de livre convicção do magistrado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CNH CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO Mandado de Segurança -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento de liminar que pretendia o desbloqueio do prontuário de condutor da impetrante, até o julgamento do mandamus - A liminar é ato de livre convicção do Magistrado Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade Inocorrência Ausência dos requisitos ensejadores da medida ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento do benefício Presunção juris tantum que não tem caráter absoluto Presunção afastada diante das circunstâncias do caso concreto (agravante é médica e é proprietária de veículo importado) - Decisão mantida. Recurso desprovido. São Paulo, 3 de março de 2020."

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera o juízo em questão privativo da instância natural, ressalvadas as hipóteses abaixo elencadas:

"a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela do magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior". (STJ - RT 674/202).

Por fim, como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que poderá, inclusive, revertê-la.

Por fim, a r. decisão agravada às fls. 9/10 proferida pelo eminente magistrado doutor Darci Lopes Beraldo, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento da Fazenda do Estado de São Paulo, destarte, mantendo-se a r. decisão agravada tal como lançada (fls. 9/10).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator